



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JACUPIRANGA

FORO DE JACUPIRANGA

1ª VARA

Avenida Presidente Kennedy, 299, ., Centro - CEP 11940-000, Fone: (13) 3864-2438, Jacupiranga-SP - E-mail: jacup1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: [REDACTED]
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**
 Exequente: **Ministerio Publico do Estado de São Paulo**
 Executado e Autor da Herança (Passivo): [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Diego Mathias Marcussi**

Vistos.

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** que o **Ministério Público do Estado de São Paulo** moveu contra [REDACTED]

[REDACTED]
 para fins de execução de sentença prolatada em autos de improbidade administrativa de número [REDACTED].

Às fls. 7368/7373 o [REDACTED] e outros, pugnaram pela homologação de acordo extrajudicial celebrado com a Municipalidade.

Referido acordo foi juntado às fls. 7374/7398 e 7449/7479. Consta do acordo, em breve síntese, que tem por objeto a resolução de todas as obrigações pendentes entre as partes da Ação Civil Pública [REDACTED] e de todos os incidentes dela decorrentes (descritos às fls. 7382/7384).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou parecer às fls. 7402 a 7442 opinando pela homologação do acordo celebrado entre a municipalidade e o [REDACTED] desde que observadas as seguintes exigências:

- a) Incluir a modificação no acordo de que a celebração desse ANPC não acarretará a extinção de plano deste feito executivo, mas apenas sua suspensão durante a execução do acordo, com o consequente sobrestamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JACUPIRANGA

FORO DE JACUPIRANGA

1ª VARA

Avenida Presidente Kennedy, 299, ., Centro - CEP 11940-000, Fone: (13) 3864-2438, Jacupiranga-SP - E-mail: jacup1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dos juros, sendo seu cumprimento gradual será informado periodicamente pelo coexecutado nos autos e fiscalizado pela municipalidade, condicionada a extinção do presente cumprimento de sentença somente ao adimplemento de todas as etapas de satisfação do acordo, devidamente demonstradas nos autos pelas partes celebrantes;

b) Do mesmo modo, em relação aos incidentes de descon sideração da personalidade jurídica relacionados a este feito e indicados no acordo, não acarretará sua extinção imediata a celebração do ANPC, mas apenas a possibilidade de sobrestamento dos incidentes e levantamento de alguns bloqueios de bens, a serem indicados especificamente pela parte interessada, limitados ao estritamente necessário para cumprimento do pacto;

c) Ressalta-se ainda que para tais levantamentos, será necessário também indicar bens livres que garantam o valor dos levantamos efetuados e/ou do cumprimento das parcelas do acordo, o que deverá ser indicado pela parte celebrante (como veículos e bens móveis constante do processo de inventário);

d) O Município de Jacupiranga/SP deverá se responsabilizar pela fiscalização de que todo o valor aceito por ele no acordo em pagamento, seja montante disponibilizado em bens e/ou pecúnia ao erário, informando constantemente ao juízo e ao Ministério Público cada etapa de cumprimento do acordo e, em eventuais descumprimentos, além de adotar de pronto as medidas cabíveis para execução do título executivo extrajudicial, deverá informar o Ministério Público imediatamente;

e) Caso não haja concordância com alguma das modificações acima, que haja intimação das partes para nova audiência de conciliação (requerida anteriormente pelas partes), em complementação, para autocomposição dos termos do acordo celebrado e participação efetiva do Ministério Público e das partes na construção da justa medida de satisfação do débito.

██████████ se manifestou às fls. 7446/7448 concordando com os termos expostos pelo Ministério Público e apresentou nova versão do acordo, constando a redação das exigências, às fls. 7449/7479.

Às fls. 8478 ██████████ apresentou manifestação pleiteando pela inclusão do nome de todos os devedores no acordo celebrado entre a Municipalidade e o Espólio. No mesmo sentido estão as manifestações de ██████████ (fls. 8479/8481) e ██████████ (fls. 8482/8483).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos realizados às fls. 8478 a 8483, conforme se observa de parecer de fls. 8499/8491.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JACUPIRANGA

FORO DE JACUPIRANGA

1ª VARA

Avenida Presidente Kennedy, 299, ., Centro - CEP 11940-000, Fone: (13) 3864-2438, Jacupiranga-SP - E-mail: jacup1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Os interessados se manifestaram.

É a síntese do essencial.

Passo a decidir.

1. Análise dos pedidos pendentes.

Primeiramente, no que tange aos **pedidos de fls. 8478, 8479/8481 e 8442/8443**, é caso de **indeferimento**.

Verifico, inicialmente, que o acordo de não persecução cível foi celebrado pelo [REDACTED], regularmente representado, na figura de COMPROMITENTE e, na figura de COMPROMISSÁRIOS, pelo: a) [REDACTED], devidamente representado pela inventariante [REDACTED]; b) [REDACTED], c) [REDACTED]; d) [REDACTED], e) [REDACTED]; f) [REDACTED], representada pelos sócios administradores [REDACTED]; g) [REDACTED], representada por [REDACTED]; h) [REDACTED], representada por [REDACTED]; i) [REDACTED], representada por [REDACTED]; e, por fim; j) V [REDACTED], representada por [REDACTED].

Conforme se observa de documentos de fls. 7483/7489 houve a destituição do sócio [REDACTED], em relação à [REDACTED], sendo a administração da sociedade exercida, a partir da alteração contratual, por [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] e, foram os administradores indicados pelo contrato social que firmaram o termo de acordo. Não há, portanto, qualquer vício quanto à obrigação assumida pela sociedade empresária, bem como desnecessária a inclusão do sócio destituído da administração da sociedade.

Por sua vez, no que tange à [REDACTED], conforme se observa da alteração contratual anexada às fls. 7496/7503, é administrada tão somente em por [REDACTED], também signatária do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JACUPIRANGA

FORO DE JACUPIRANGA

1ª VARA

Avenida Presidente Kennedy, 299, ., Centro - CEP 11940-000, Fone: (13) 3864-2438, Jacupiranga-SP - E-mail: jacup1@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

acordo celebrado. Indefiro, portanto, os pedidos formulados por [REDACTED].

Indefiro, ainda, o pedido de inclusão dos coexecutados no acordo de não persecução cível tendo em vista que não participaram das tratativas e não ofertaram bens para o pagamento das obrigações assumidas pelos compromissórias, sendo que eventual participação ocorreria somente na condição de terceiro, sem efetividade jurídica na sua inclusão. Ademais, o fato de já terem, em alguma medida, contribuído com o adimplemento da condenação durante o transcurso do feito, não acarreta a automática inclusão em acordo que não celebraram

Da leitura dos termos do acordo, verifica-se que nenhuma obrigação foi imposta ou assumida em prejuízo dos peticionários, tanto que não impugnaram os termos do acordo. Ao revés, a eventual homologação e cumprimento, com o pagamento do acordado, acarretará a extinção do presente feito, ante a integral satisfação do objeto executado, haja vista que nestes autos se executa dívida solidária, com constou do dispositivo da sentença exequenda, e não há, novamente, no acordo, qualquer menção que a Municipalidade poderá executar os demais sócios de eventuais valores remanescentes.

Insta salientar, ainda, que na cláusula 5.1 está expresso que o ANPC compreende e acarreta o ressarcimento integral do dano, o que, aliado ao artigo 844, §3º do CC, demonstram que a homologação trará, tão somente, benefícios aos demais executados.

Por fim, ainda em relação às impugnações, saliento que eventuais distorções ou erros materiais contidos no minucioso relatório da ilustre representante do Ministério Público às fls. 7402/7442 não traz qualquer reflexo, haja vista que o relatório tem natureza meramente informativa não produzindo consequências na conclusão exposta pela ilustre promotora, sobretudo diante do parecer de fls. 8505, que manteve o pedido de homologação. Ademais, não retiram desse juízo a possibilidade de análise dos atos produzidos durante o transcurso da presente execução.

Indefiro, portanto, os pedidos de fls. 8478, 8479/8481 e 8481, e passo a análise do pedido de homologação do acordo de não persecução cível.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JACUPIRANGA

FORO DE JACUPIRANGA

1ª VARA

Avenida Presidente Kennedy, 299, ., Centro - CEP 11940-000, Fone: (13) 3864-2438, Jacupiranga-SP - E-mail: jacup1@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

2. Do pedido de homologação do acordo de não persecução cível.

A lei de improbidade administrativa passou por recente revisão acarretando diversas alterações no texto legal. Dentre referidas alterações, importa, ao presente caso, a análise do artigo 17-B da referida lei, que sedimentou a possibilidade de pactuação de acordos em casos de improbidade administrativa, seja na fase de conhecimento, recursal ou, ainda, de cumprimento de sentença, que é o caso presente. Neste sentido:

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043)

I - o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7236)

§ 4º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o caput deste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JACUPIRANGA

FORO DE JACUPIRANGA

1ª VARA

Avenida Presidente Kennedy, 299, ., Centro - CEP 11940-000, Fone: (13) 3864-2438, Jacupiranga-SP - E-mail: jacup1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043)

§ 6º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o caput deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043)

O STJ, em análise da referida alteração legislativa, homologou ANPC em sede recursal e, no voto do eminente relator ficou reafirmada a imposição legislativa quanto à possibilidade da celebração do acordo em sede recursal e após, durante o cumprimento de sentença.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ACORDO. NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. ÂMBITO RECURSAL. POSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência da Primeira Turma do STJ, a homologação judicial dos acordos de não persecução cível em sede de ação de improbidade administrativa, previsto na Lei n. 13.964/2019, pode ser levado a efeito na instância recursal.

2. A Lei n. 14.230/2021, que alterou significativamente o regramento da improbidade administrativa, incluiu o art. 17-B à Lei nº 8.429/92, trazendo previsão normativa explícita quanto à possibilidade do acordo em exame até mesmo no momento da execução da sentença.

3. Hipótese em que a empresa, ora embargante, foi condenada pela prática do ato ímprobo previsto no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (consistente na contratação de serviço de coleta de lixo por preço superior ao que seria devido), sendo-lhe imposto o ressarcimento do dano ao erário e a proibição de contratar com o poder público pelo período de 5 (cinco) anos.

4. As partes deliberaram pela celebração de acordo de não persecução cível, com a fixação de multa civil no importe de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em substituição à condenação de proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JACUPIRANGA

FORO DE JACUPIRANGA

1ª VARA

Avenida Presidente Kennedy, 299, ., Centro - CEP 11940-000, Fone: (13) 3864-2438, Jacupiranga-SP - E-mail: jacup1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

5. Homologação do acordo. Embargos de divergência prejudicados. (Acordo nos EAREsp n. 102.585/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 6/4/2022.)

Assim, e porque preenchidos todos os requisitos legais, como será exposto a seguir, **tenho que é caso de homologação do ANPC**. Passo a expor e demonstrar o preenchimento dos requisitos trazidos pela inovação legislativa no caso concreto.

a) Legitimidade disjuntiva e concorrente da Municipalidade para celebração do ANPC.

O texto legal é expreso ao mencionar que cabe ao Ministério Público a celebração do acordo de não persecução cível.

No presente caso, contudo, observa-se que o acordo foi celebrado entre o Município [REDACTED], representado pelo seu Procurador Geral Municipal e o [REDACTED]. Entretanto, o Ministério Público do Estado de São Paulo não só opinou pela homologação do acordado, como participou das tratativas, impondo o estabelecimento de cláusulas, que foram, de pronto, adotadas pelos interessados, conforme se vê de fls. 7402/7442 e 7446/7479.

Ademais, é entendimento pacífico na jurisprudência que o ente público interessado também possui legitimidade para a celebração de ANPC, tratando-se de uma legitimidade disjuntiva e concorrente. Nesse sentido, inclusive, houve a declaração de inconstitucionalidade sem redução do texto em agosto de 2022 para o fim de reconhecer a legitimidade discutida nos presentes autos. Vejamos:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. VEDAÇÃO À EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL (CF, ARTIGO 129, §1º).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JACUPIRANGA

FORO DE JACUPIRANGA

1ª VARA

Avenida Presidente Kennedy, 299, ., Centro - CEP 11940-000, Fone: (13) 3864-2438, Jacupiranga-SP - E-mail: jacup1@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

LEGITIMIDADE CONCORRENTE E DISJUNTIVA ENTRE FAZENDA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO. VEDAÇÃO À OBRIGATORIEDADE DE ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA NA DEFESA JUDICIAL DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Reconhecida a legitimidade ativa da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE e da Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais – ANAFE para o ajuizamento das presentes demandas, tendo em conta o caráter nacional e a existência de pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto de impugnação. Precedentes. 2. Vedação constitucional à previsão de legitimidade exclusiva do Ministério Público para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 129, §1º da Constituição Federal e, conseqüentemente, para oferecimento do acordo de não persecução civil. 3. A legitimidade da Fazenda Pública para o ajuizamento de ações por improbidade administrativa é ordinária, já que ela atua na defesa de seu próprio patrimônio público, que abarca a reserva moral e ética da Administração Pública brasileira. 4. A supressão da legitimidade ativa das pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade representa uma inconstitucional limitação ao amplo acesso à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e a defesa do patrimônio público, com ferimento ao princípio da eficiência (CF, art. 37, caput) e significativo retrocesso quanto ao imperativo constitucional de combate à improbidade administrativa. 5. **A legitimidade para firmar acordo de não persecução civil no contexto do combate à improbidade administrativa exsurge como decorrência lógica da própria legitimidade para a ação, razão pela qual estende-se às pessoas jurídicas interessadas.** 6. A previsão de obrigatoriedade de atuação da assessoria jurídica na defesa judicial do administrador público afronta a autonomia dos Estados-Membros e desvirtua a conformação constitucional da Advocacia Pública delineada pelo art. 131 e 132 da Constituição Federal, ressalvada a possibilidade de os órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, nos termos de legislação específica. 7. **Ação julgada parcialmente procedente para (a) declarar a inconstitucionalidade parcial, com interpretação conforme sem redução de texto, do caput e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do caput e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil; (b) declarar a inconstitucionalidade parcial, com interpretação conforme sem redução de texto, do § 20 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que não inexistente “obrigatoriedade de defesa judicial”; havendo, porém, a possibilidade de os órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JACUPIRANGA

FORO DE JACUPIRANGA

1ª VARA

Avenida Presidente Kennedy, 299, ., Centro - CEP 11940-000, Fone: (13) 3864-2438, Jacupiranga-SP - E-mail: jacup1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público, nos termos autorizados por lei específica;(c) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 14.230/2021. Em consequência, declara-se a constitucionalidade: (a) do § 14 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021; e (b) do art. 4º, X, da Lei 14.230/2021. (ADI 7042, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-02-2023 PUBLIC 28-02-2023, grifos nossos)

Presente, portanto, a legitimidade da Municipalidade para a celebração do acordo.

Nesse ponto, ainda, crucial demonstrar que o Município comprovou que detém legitimidade, por intermédio de seu Procurador Geral Municipal, para a celebração do acordo. Conforme se observa dos autos, o Município, às fls. 8514 indicou, expressamente, que o Exmo. Sr. Prefeito Municipal participou de todas as reuniões que envolveram a pactuação. Ademais, de fls. 8515 a 8542, consta autorização legislativa expressa do ilustre procurador para representar o Município de Jacupiranga.

Havendo, portanto, autorização legislativa, não há empecilho para que o acordo seja firmado pelo referido procurador.

b) O integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

O dispositivo da sentença de improbidade administrativa executada nos presentes autos, delimitou as seguintes condenações aos réus:

- a) Declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre o Município de [REDACTED] e a empresa [REDACTED], durante os anos de 1997 até 2004;
- b) Condenar a referida empresa a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia, pelo prazo de 10 anos;
- c) Condenar solidariamente os réus a ressarcir integralmente os danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JACUPIRANGA

FORO DE JACUPIRANGA

1ª VARA

Avenida Presidente Kennedy, 299, ., Centro - CEP 11940-000, Fone: (13) 3864-2438, Jacupiranga-SP - E-mail: jacup1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

provocados em razão da frustração do caráter competitivo das licitações mencionadas nos autos, no valor de R\$6.909.279,96, quantia atualizada apenas até abril de 2007 (fls. 1.479/1.480), corrigidos de acordo com a tabela prática do E. TJSP;

d) Condenar o réu [REDACTED] à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 anos, bem como à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia, pelo prazo de 10 anos;

e) Condenar os réus [REDACTED] e [REDACTED] à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 anos, bem como à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia, pelo prazo de 10 anos; e

f) Condenar os réus nas custas e despesas processuais.

Conforme exposto pelo Ministério Público no parecer de fls. 7402/7442, as penalidades referentes aos itens “a”, “b”, “c” e “d”, referente à suspensão de direitos políticos, proibição de contratação e de recebimento de benefícios, foram ou estão sendo cumpridas, tendo em vista que encaminhadas as comunicações pleiteadas na exordial.

Resta, portanto, o cumprimento da obrigação delineada no item “e”, qual seja, o ressarcimento integral do dano em razão da frustração do caráter competitivo das licitações que, à época era de R\$ 6.909.279,96 que, atualmente, de acordo com o último cálculo anexado nos autos supera o montante de 60 milhões, em razão de incidência da multa do artigo 523 do CPC, correção e juros moratórios.

O ANPC em questão possui como valor final, apontado pelos interessados e referendado pelo Ministério Público, o montante de R\$ 38.614.672,10 sendo que, de acordo com o Exequente o valor atual para reparação do dano ao erário, atualizado pela correção monetária sem incidência de juros e correção monetária alcançava o valor de R\$ 17.284.295,68 (planilha de cálculo de fls. 7126/7141), ou seja, valor bem aquém do ofertado para fins de quitação da dívida.

Por outro lado, se considerada a incidência de juros e multa o valor alcançaria, para o mesmo período, o montante de R\$ 64.794.142,06. No que tange ao conceito a ser dado ao elemento normativo “integral ressarcimento do dano” esse juízo se alinha ao parecer do Ministério Público (fls. 7402 e 7442) cujos fundamentos adoto como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JACUPIRANGA

FORO DE JACUPIRANGA

1ª VARA

Avenida Presidente Kennedy, 299, ., Centro - CEP 11940-000, Fone: (13) 3864-2438, Jacupiranga-SP - E-mail: jacup1@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

complemento de razão de decidir, quanto a possibilidade de renúncia parcial de valores referentes à juros e multa, sobretudo se considerado que o acordo possui como fito a busca do interesse público.

A multa fixada nos presentes autos, inclusive, não se refere a sanção prevista no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, mas do não pagamento quando intimados, no presente cumprimento de sentença, na forma do artigo 523 do Código Civil, tratando-se, portanto de sanção processual civil que tem como fito exercer coação sobre o devedor inadimplente. Não se relaciona, portanto, diretamente com o ato improprio.

Os juros moratórios, de igual forma, são espécie de indenização pelo atraso no ressarcimento, não pelo dano sofrido. O que deve ser considerado, para fins de enquadramento no elemento normativo, é, tão somente, a correção monetária, que tem por fim atualizar o valor devido considerando, para tanto, o transcurso do tempo e as alterações no valor da moeda e possui, portanto, intrínseca relação com o dano ao erário.

Veja-se, não se está aqui admitindo ou autorizando, de maneira geral e ampla, que em ações de cumprimento de sentença sejam sempre decotados os juros e as multas, ao contrário. O que se está admitindo é que a Municipalidade interessada, com o referendo do Ministério Público e, observando toda a casuística que envolve a demanda, possam, no limite do interesse público, acordar pagamento que seja satisfatório e possível para todos os interessados, inclusive a coletividade.

Quanto a possibilidade de acordo em relação aos juros e multas aplicados em ações de improbidade administrativa, há posicionamento favorável na doutrina. Vejamos:

(...)

Tudo isso adquire maior relevância quando se passa a autorizar legalmente a celebração de ANPC após o trânsito em julgado de uma sentença condenatória, ou seja, quando já existente um título judicial executivo. **Nesta situação, todas as sanções já aplicadas seriam passíveis de autocomposição? Ouso entender que não e explico.**

De pronto, importante realçar que, embora a LIA (Lei 8.429, de 2 de junho de 1992) possua feição primariamente preventiva e punitiva, também concentra ela natureza reparatória. Estabelecida tal premissa, forçosa a conclusão de que as sanções passíveis de aplicação ao agente ímprobo, por violação a dispositivos da Lei nº 8.429/92, além da obrigação de reparação do dano sofrido pelo erário e restituição da vantagem indevida obtida quando

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JACUPIRANGA

FORO DE JACUPIRANGA

1ª VARA

Avenida Presidente Kennedy, 299, ., Centro - CEP 11940-000, Fone: (13) 3864-2438, Jacupiranga-SP - E-mail: jacup1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

havidos, possuem natureza pessoal, recaindo sobre a própria condição do condenado, como é o caso da suspensão temporária dos direitos políticos, perda da função pública e proibição temporária de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, bem assim patrimonial, como na hipótese de aplicação de multa civil.

Nessa lógica, considerando que as sanções de natureza pessoal, objeto de título executivo judicial, não demandam qualquer esforço extraordinário para sua execução, bastando para sua efetividade, em regra, a formalização das comunicações necessárias, a exemplo do registro de que trata a Resolução Conjunta TSE-CNJ nº 6, inegável a conclusão de que essas não podem ser objeto de ANPC celebrado após o trânsito em julgado.

Conclusão diversa, no entanto, tem-se em relação à multa civil e aos juros incidentes sobre os valores dessa, além do correspondente à obrigação de reparação do dano sofrido pelo erário e de restituição da vantagem indevida obtida.

É que, nesses casos, **a efetividade do decreto condenatório, já transitado em julgado, demanda esforços que podem esbarrar na capacidade financeira do condenado em satisfazer as obrigações de natureza pecuniária/patrimonial que lhe foram impostas.**

Melhor dizendo, enquanto nas sanções de natureza pessoal a efetividade da execução surge naturalmente com a ciência dos órgãos públicos de controle, por meio da publicização do decreto condenatório nos registros públicos pertinentes, já **quanto aos efeitos pecuniários advindos deste mesmo decreto condenatório, transitado em julgado, torna-se imprescindível a identificação de patrimônio do condenado suficiente para o suportar.**

E é exatamente **em razão da materialização dessa incapacidade patrimonial do condenado que se permite a formalização de ANPC, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, mas tão somente para envolver questões de ordem pecuniária ou patrimonial.**

Naturalmente que, **assim como antes do trânsito em julgado, no mínimo os valores, corrigidos monetariamente, correspondentes ao dano sofrido pelo erário e a vantagem aferida indevidamente devem ser integralmente revertidos em favor do ente lesado. Afinal, caso o patrimônio público não seja devidamente protegido, a concreção dos direitos fundamentais – sobretudo os prestacionais, ficará comprometida, em patente amesquinamento da legítima expectativa da sociedade.**

Por outro lado, diversamente da correção monetária que assegura o poder de compra da moeda, os juros representam para o credor uma compensação pelo tempo que tal montante ficar-lhe-á indisponível, daí nos parecer desarrazoado impor, de forma absoluta, como imprescindível a incidência deste (dos juros) no valor do dano sofrido pelo erário para a celebração do ANPC, mesmo após o trânsito em julgado do decreto condenatório.

SMJ, os juros são um acessório do montante principal que, por sua vez,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JACUPIRANGA

FORO DE JACUPIRANGA

1ª VARA

Avenida Presidente Kennedy, 299, ., Centro - CEP 11940-000, Fone: (13) 3864-2438, Jacupiranga-SP - E-mail: jacup1@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

corresponde ao valor histórico acrescido da correção monetária.

Nessa linha, justo e legal que, na hipótese de resistência, exigindo inclusive a movimentação da máquina judiciária, haja a incidência de juros quando de uma condenação judicial, pois, caso contrário, ter-se-ia verdadeiro estímulo à adoção, pelo infrator, de medidas que procrastinassem ao máximo a solução da querela e consequente reparação do dano.

Entretanto, tratando-se de uma composição civil (ou não penal), como no caso do ANPC, a obrigatoriedade absoluta da incidência de juros, pelo contrário, apresentar-se-ia como desestímulo à sua celebração.

Isso não significa que em uma eventual composição entre o agente infrator e o Ministério Público ou o ente público lesado não possa ser prevista a incidência de juros sobre o valor histórico do dano, além da correção monetária, a depender da percepção quanto ao cenário vivenciado durante as tratativas, a exemplo (i) do número de processos em tramitação na comarca; (ii) a existência ou não de juiz de direito titular na respectiva vara judicial; (iii) o grau de complexidade do objeto da demanda; (iv) os custos de futuras perícias; (v) a capacidade do infrator de suportar por longo período o custeio de advogados impondo resistência a tutela judicial invocada pelo Ministério Público, dentre outros.

O mesmo se diga em relação à multa civil, sanção de natureza patrimonial. Obviamente que, já havendo um título executivo judicial, proveniente de um decreto condenatório em ação de improbidade administrativa, transitado em julgado, qualquer avença impõe a demonstração da efetiva incapacidade do condenado em arcar com a obrigação patrimonial que lhe fora imposta, dificultando, daí, a efetividade da execução forçada empreendida. Enfim, nesta fase, a celebração do ANPC justificar-se-á na necessidade de assegurar algum efeito concreto em favor do erário.

Na mesma lógica, sendo o patrimônio e/ou renda do condenado suficientes para suportar todos os encargos financeiros advindos do decreto condenatório, resguardando-lhe condições mínimas de dignidade, a execução dele deve ocorrer nos termos fixados pelo Judiciário.

Assim, conclui-se que, após o trânsito em julgado do decreto condenatório prolatado em ação de improbidade administrativa, à celebração de ANPC:

a) é vedada qualquer convenção envolvendo as sanções de natureza pessoal, aplicadas ao(s) condenado(s), quais sejam, de suspensão temporária dos direitos políticos, de perda da função pública e de proibição temporária de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, que devem ser executadas e cumpridas como definido pelo Poder Judiciário;

b) seu objeto restringir-se-á a questões de natureza patrimonial e, mesmo assim, desde que preservados, em favor do ente lesado, no mínimo, os valores, corrigidos monetariamente, correspondentes ao dano sofrido pelo erário e a vantagem aferida indevidamente, além de entraves, esses comprovados, à efetividade do título executivo judicial, decorrentes da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JACUPIRANGA

FORO DE JACUPIRANGA

1ª VARA

Avenida Presidente Kennedy, 299, ., Centro - CEP 11940-000, Fone: (13) 3864-2438, Jacupiranga-SP - E-mail: jacup1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

incapacidade financeira do condenado, que justifiquem a composição em valores inferiores aos fixados pelo Poder Judiciário.

(disponível em <https://www.conamp.org.br/publicacoes/artigos-juridicos/8880-os-limites-da-celebracao-do-anpc-apos-o-transito-em-julgado-da-sentenca-condenatoria.html>, acesso em 10/08/2023.)

Ainda, sobre o valor correspondente ao dano ao erário, convém destacar excertos do parecer ministerial que referendou a pactuação.

(...) Destaca-se que o valor principal inicial de dano ao erário causado foi de pouco mais de 6 milhões (valor do contrato anulado atualizando em 2007 de R\$6.909.279,96), que atualmente com a correção monetária perfaz o valor de pouco mais de 17 milhões (não somando juros e multa), conforme último parecer do CAEX de fls. 7126/7141.

De modo que, se revela suficiente ao ressarcimento a quantia oferecida (pouco mais de 41 milhões), que supera em muito o valor da dívida principal que é o objeto de foco da Ação Civil Pública intentada.

Não se quer aqui renunciar a juros ou multa; pelo contrário, o valor oferecido no acordo supera em quase 25 milhões o valor principal a ser cobrado já se contando com tais encargos acessórios.

O que se quer, com isso, de fato é ser razoável, proporcional e flexível para se garantir a equidade, buscando-se maior resolutividade à luz do interesse público na satisfação mais célere do crédito, de modo que os benefícios sociais da medida superam o interesse patrimonial que frustraria a própria exequibilidade do acordo (...).

De igual forma, a Municipalidade entende que o valor oferecido é suficiente para a reparação integral do dano (fls. 7103/7106). Frisa-se, inclusive, que a atual gestão municipal é diversa da que estava sob o comando do executivo do Município quando da condenação pelo ato improbo. Vejamos:

(...) A Fazenda Municipal entende que o valor oferecido nesta proposta de acordo, atende ao interesse público, por contemplar o valor principal da dívida (devidamente corrigido e atualizado) e grande parte dos juros.

Pelas contas feitas por este causídico (conta aproximada), se homologado o acordo, o Município terá uma liquidez de quase 5 milhões, a ingressar no tesouro municipal ainda em 2023, o qual será aplicado na execução das políticas públicas essenciais, como saúde, educação e assistência social e os imóveis oferecidos (correspondente ao restante do valor do acordo) serão devidamente utilizados para construção de escola, creche, CRAS, novo ILPI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JACUPIRANGA

FORO DE JACUPIRANGA

1ª VARA

Avenida Presidente Kennedy, 299, ., Centro - CEP 11940-000, Fone: (13) 3864-2438, Jacupiranga-SP - E-mail: jacup1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

e novo cemitério.

O Ministério Público tem cobrado uma atuação proativa do Município em todas as áreas, principalmente na proteção da criança e adolescente, direitos das mulheres, idosos, na reestruturação do SAICA, no ILPI onde temos 22 idosos alojados e cuidados por equipe multidisciplinar de servidores, 24h por dia, que, após a entrada desses recursos, teremos condições de concluir diversas frentes, como criação e ampliação de vagas de creches por exemplo. Cabe registrar que os imóveis oferecidos, como os terrenos do Jardim Botujuru, serão utilizados para construção de escola de referência no município, sendo apto a fazer inscrição no PAR do Governo Federal para captação de mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões) de recursos do Ministério da Educação para sua edificação, com uma pequena contrapartida do Município no valor de apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O [REDACTED], apesar de ter sido mencionado o desinteresse na petição anterior, o Município poderá assumir o ônus da sondagem para construção do novo cemitério, e, por ser uma área imensa, poderá desmembrar e instalar inclusive um parque municipal ou bosque, considerando que a estrada que corta a propriedade dá acesso a Eldorado e Iporanga, grande área turística, onde passa milhares de veículos nos feriados e finais de semana, com destino às cavernas.

Dos bens móveis, como a [REDACTED] - [REDACTED] (valor de R\$ 650.000,00) e [REDACTED] [REDACTED] (valor de R\$ 400.000,00), estes serão utilizados pela Secretaria Municipal de Serviços, para realização de manutenção de estradas rurais, poupando o Município de ter um grande gasto com licitação para aquisição de tais bens, na cifra de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Quanto a [REDACTED] - [REDACTED] (valor da tabela fiipe de R\$ 307.596,00), a mesma será utilizada pela Procuradoria do Município, a qual não possui nenhum veículo para fazer diligências em outros Municípios, como Registro (Justiça Federal e Justiça do Trabalho) e Tribunal de Justiça na Capital (sustentação oral em recursos).

A falta de um veículo na Procuradoria Municipal causa dificuldades na realização de trabalhos externos dos procuradores e servidores, os quais, ficam na espera de disponibilidade de veículos de outras secretarias, que não são muitos. Além do mais, a Procuradoria não possui, no momento, disponibilidade financeira e orçamentária para aquisição de um novo veículo e com o oferecimento dessa camionete por parte da executada, suprirá esta necessidade (...).

Saliento, por oportuno, que a demanda se arrasta a anos, gerando inúmeros incidentes processuais e sem perspectiva de que melhor resultado se obteria com a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JACUPIRANGA

FORO DE JACUPIRANGA

1ª VARA

Avenida Presidente Kennedy, 299, ., Centro - CEP 11940-000, Fone: (13) 3864-2438, Jacupiranga-SP - E-mail: jacup1@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

continuidade do cumprimento de sentença. Não há, inclusive, perspectiva para que os incidentes de desconsideração da personalidade jurídica sejam concluídos, em razão da intrínseca complexidade, e, ainda, sejam atingidos os bens que hoje são ofertados para pagamento por expressa voluntariedade das pessoas jurídicas que integram o ANPC.

Ademais, deve ser levado em consideração que é fato notório que o Município de [REDACTED] integra região do Estado de São Paulo com maiores deficiências de orçamento e altas demandas sociais, como bem salientado, inclusive, pelo parecer do ilustre Procurador Municipal já citado. O acordo envolve pagamento de prestação pecuniária e a dação em pagamento de vários bens, dentre eles imóveis, cujo interesse restou manifestado pela Municipalidade.

A finalidade do ANPC, em sede de cumprimento de sentença, é justamente o fomento de cenário possível de pagamento, analisando-se as condições financeiras do executado e garantindo, ao mesmo tempo, o interesse social e a finalidade pública, que foram devidamente resguardados na pactuação cuja homologação se pretende.

Observo, por oportuno, que as demais sanções pessoais não são objeto de transação, sobretudo porque já cumpridas ou em fase de cumprimento, sendo que o objeto se refere, tão somente, à reparação do dano patrimonial. Assim, interpretando-se o texto da nova lei, tem-se que o valor integral do dano corresponde tão somente o valor da condenação, acrescido de correção monetária.

No caso dos autos, referidos valores estão resguardados pelo acordo, havendo, inclusive valores que sobejam, o que demonstra que não há uma renúncia integral aos juros e à multa, que serão pagos, portanto, de maneira proporcional, razão pela qual, também preenchido o requisito.

No que tange à destinação dos bens, observa-se dos autos que serão destinados ao Município de [REDACTED], ou seja, ao ente lesado, o que demonstra o preenchimento do requisito legal.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JACUPIRANGA

FORO DE JACUPIRANGA

1ª VARA

Avenida Presidente Kennedy, 299, ., Centro - CEP 11940-000, Fone: (13) 3864-2438, Jacupiranga-SP - E-mail: jacup1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**c) Da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;**

O presente requisito não gera maiores discussões, tendo em vista que o ente federativo (Município de Jacupiranga) não só foi ouvido quanto é signatário do ANPC, conforme já exposto quando demonstrada a legitimidade disjuntiva e concorrente.

d) Análise quanto a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.

Conforme já mencionado o presente feito transcorre há anos sem que os benefícios obtidos sejam correspondentes aos esforços empreendidos para o cumprimento da sentença. Há inegável desproporção entre a eficácia das medidas tomadas e o gasto público para efetivá-las.

Observa-se que há nos autos intensa litigiosidade entre os coexecutados, que tornam ainda mais dificultosa a marcha processual e que acarreta, inequivocadamente, prejuízo social, uma vez que a demanda versa sobre altos valores, mormente se considerada a dimensão territorial e populacional da comarca.

O acordo celebrado não só é de interesse público e social, conforme já fundamentado, como também conduz a uma solução rápida e eficaz, garantindo a destinação de valores e imóveis à municipalidade cujo interesse social já foi exposto pelo Município.

No que tange a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, deve-se levar em conta que os fatos ocorreram há quase vinte anos e a satisfação do débito, ainda que por acordo, traz repercussão social, sobretudo se considerado que a condenação envolvia o valor de R\$ 4.664,45, à época, e que, com o pagamento, a Municipalidade obterá, em valores e imóveis, por volta de R\$ 40.000.000,00 que serão destinados ao orçamento público.

Ademais, embora se tenha constatado o superfaturamento dos serviços

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JACUPIRANGA

FORO DE JACUPIRANGA

1ª VARA

Avenida Presidente Kennedy, 299, ., Centro - CEP 11940-000, Fone: (13) 3864-2438, Jacupiranga-SP - E-mail: jacup1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prestados, é fato que durante o transcurso do contrato houve a prestação de serviços à população. Não se está aqui abrandando o abominável ato improprio praticado, mas analisando-se, sob o critério da razoabilidade, a repercussão gerada para fins de homologação do ANPC.

Por fim, o pacto hoje é celebrado pelo espólio do condenado e pelas empresas que representam. O objetivo do acordo, por parte dos particulares, é o de encontrarem o encerramento das obrigações deixadas pelo *de cujus* e a possibilidade de fomento e investimentos nas atividades empresariais que exercem, haja vista que atualmente vários dos bens estão bloqueados por força dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica que estão em tramitação.

Preenchidos, portanto, os requisitos impostos pela alínea em análise.

e) Oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.

Referido requisito não foi observado nos presentes autos. Contudo, nos termos da decisão monocrática prolatada na ADI 7236, referida exigência foi suspensa, razão pela qual não impede a homologação do acordo.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, e por estarem preenchidos os requisitos do artigo 17-B da Lei 8.429/1992, **homologo o acordo celebrado entre o Município de [REDACTED] e Espólio de [REDACTED] e outros e referendado pelo Ministério Público às fls. 7449/7479 e 8488/8491 para que surtam seus efeitos legais.**

Determino, por consequência, a **suspensão do presente feito e dos incidentes processuais de desconsideração da personalidade jurídica** durante a execução do acordo.

Saliento que, na forma do parecer ministerial:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JACUPIRANGA

FORO DE JACUPIRANGA

1ª VARA

Avenida Presidente Kennedy, 299, ., Centro - CEP 11940-000, Fone: (13) 3864-2438, Jacupiranga-SP - E-mail: jacup1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

- a) Os Compromissários deverão informar periodicamente nos autos o cumprimento do acordo que será fiscalizado pela municipalidade.
- b) O levantamento dos bloqueios de bens, a serem indicados especificamente pela parte interessada, deverão ser analisados nos respectivos incidentes e serão limitados ao estritamente necessário para cumprimento do pacto celebrado nos presentes autos. Ainda, na forma do acordo, para a realização do levantamento, os interessados deverão indicar bens livres que garantam o valor dos levantamentos efetuados e/ou do cumprimento das parcelas do acordo, o que deverá ser indicado pela parte celebrante.

Translade-se cópia da referida decisão para os incidentes.

Intimem-se.

Jacupiranga, 10 de agosto de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**